



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDÃO

Apelação Cível nº 0042710-77.2008.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Associação Comunitária do Sítio Poção

Advogado : Ovídio Nóbrega de Queiroz

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 330, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO DA PARAÍBA E ASSOCIAÇÃO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O comparecimento do revel nos autos, com advogado constituído, importa no direito à intimação de todos os atos judiciais subsequentes a sua intervenção no feito.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, porquanto não restaram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que a recorrente, no momento oportuno, não apresentou contestação, sendo aplicada, portanto, a regra insculpida no art. 330, do Código de Processo Civil.

- A atividade fiscalizatória é um poder-dever da Administração Pública, assim como também o é a prestação de contas, que se encontra prevista no instrumento contratual firmado pelas partes, bem como no art. 70, da Constituição Federal.

- A ação de prestação de contas tem por finalidade última a apuração da existência de crédito ou débito na relação entre as partes, apurando-se o saldo porventura existente.

- Não sendo ofertada contestação, em tempo hábil, na ação de prestação de contas, a aplicação do § 2º, do art. 915, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o recurso.

O Estado da Paraíba ajuizou **Ação de Prestação de Contas** em desfavor da **Associação Comunitária do Sítio Poção, no Município de Serra Branca**, narrando que, através do Projeto Cooperar, havia firmado com a referida Entidade, o Convênio nº 422/2000, tendo por objeto, em linhas gerais, a implantação de um sistema de eletrificação rural para beneficiar as famílias daquela localidade.

Alega o autor que a entidade beneficiada não havia prestado contas da sua gestão, conforme apurado em processo administrativo, daí o aforamento da presente demanda. Pediu, ao final, que a promovida fosse citada para apresentar as contas reclamadas e, ocorrendo a referida prestação, fosse dado prazo ao promovente para sobre elas se manifestar.

Contestação não apresentada pela demandada, consoante certidão de fl. 191.

A Juíza *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, nos seguintes termos, fls. 192/195:

Ante o fundamentado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, PARA CONDENAR A PROMOVIDA À APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO COOPERAR Nº 422/2000, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO**

IMPUGNAR AS CONTAS QUE O AUTOR EVENTUALMENTE APRESENTAR.

CONDENO, AINDA, A SUPLICADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES QUE FIXO NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EX VI DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

Inconformada com o teor do édito judicial, a promovida manejou **APELAÇÃO**, fls. 213/215, aduzindo, em síntese, o cerceamento do direito de defesa e noticiando que a Associação apenas emprestou o seu nome e recebeu o benefício da eletrificação rural, porém os responsáveis pelos pagamentos, compras de material e obras, era o então prefeito do Município de Serra Branca, José Eduardo Torreão Mota, bem como o senhor José Roberto, na época coordenador do projeto Cooperar na respectiva área e que prestou as aludidas contas, porquanto a apuração de desvio financeiro deve ser realizada perante aludidas pessoas. Ao final, pugna pela reforma da sentença hostilizada.

Contrarrazões ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 221/222, asseverando que diante da decretação da revelia na presente lide, o Magistrado singular apenas aplicou as consequências do art. 915, do Código de Processo Civil, porquanto não havendo inovação de argumentos, o autor postula pela manutenção da decisão.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 228/230, opinou pela negativa de seguimento ao recurso interposto, haja vista sua intempestividade.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De antemão, o *Parquet* alega que o apelo foi

manejado fora do lapso temporal pertinente, tendo em vista os prazos contra o revel correrem independente de intimação, porquanto seria válida a publicação em cartório do ato decisório.

Todavia, tal assertiva não merece prosperar na hipótese vertente, pois, consoante se denota do caderno processual, precisamente da fl. 188, a promovida possui defensor público constituído nos autos, razão pela qual há necessidade de intimação do patrono acerca de todos os atos processuais.

Por outro quadrante, convém esclarecer que a nota de foro nº 043/2010, publicada em 24 de agosto de 2010, não fez menção ao advogado da apelada, porquanto a Associação Comunitária do Sítio Poção somente tomou conhecimento da sentença por meio de carta precatória, como bem asseverou o Magistrado singular, fl. 219.

Por oportuno, colaciono o presente julgado:

PROCESSO CIVIL. REVELIA. NULIDADE CITAÇÃO. REJEITADA. INTIMAÇÃO DO REVEL COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. "O comparecimento do revel no processo, quando devidamente representado por advogado regularmente constituído, assegura o direito à intimação de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive da sentença" (RESP 726.396/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) (TJES; APL 0011501-27.2011.8.08.0014; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 19/03/2014; DJES 02/04/2014).

Logo, sem maiores delongas, **rejeito a preliminar**

aventada pelo Ministério Público.

Prosseguindo, passo ao exame dos argumentos ventilados na apelação forcejada pela Associação Comunitária do Sítio Poção.

Em sede de preliminar de cerceamento do direito de defesa, este restará caracterizado, apenas, quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a

tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2013) - sublinhei.

Assim, analisando o presente caso, não há como prosperar as razões aventadas pela apelante, concernentes à existência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, após firmar sua convicção, tornou-se dever, e não mera faculdade, da Magistrada *a quo*, proceder corretamente, com o

juízo da lide.

Dessa forma, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se impossível a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito, já que a recorrente, no momento oportuno, não apresentou contestação, sendo aplicada, portanto, a regra insculpida no art. 330, do Código de Processo Civil.

Adentrando propriamente no mérito, vislumbro que a atividade fiscalizatória é um poder-dever da Administração, assim como também o é a prestação de contas. Ambos estão previstos no art. 70, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Nesse diapasão, o Convênio nº 422/2000, celebrado entre o Estado da Paraíba e a Associação Comunitária do sítio Poção, no Município de Serra Branca/PB, teve por objetivo a implantação de um sistema de eletrificação rural para beneficiar as famílias daquela localidade, estabelecendo em suas cláusulas

décima quinta e décima sexta a obrigação de prestação de contas e a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

Cláusula décima quinta: Será providenciada pelo CONVENENTE a apresentação da Prestação de Contas dos recursos financeiros recebidos e comprovação da alocação dos recursos em contrapartida do CONVENENTE, em até 60 (sessenta) dias após o cumprimento das formalidades da cláusula décima quarta, cumprindo com a orientações e normas definidas no Manual da Comunidade.

E,

Cláusula décima sexta: Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao CONCEDENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata declaração de inadimplência junto ao COOPERAR/PB, podendo ser instaurada tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do CONCEDENTE.

Nessa senda, do acervo probatório, encartado aos autos, verifica-se que o Estado da Paraíba liberou recursos públicos, fls. 23/26; 33/41 e 70/73 para o Projeto Cooperar e, no entanto, conforme relatório de Tomada de Contas Especial, fls. 90/176, restaram ausentes documentos necessários para a comprovação da devida prestação de contas, descumprindo, pois, o instrumento contratual.

De outra banda, a ação de prestação de contas encontra-se prescrita nos arts. 916 e seguintes, do Código de Processo Civil, e, precisamente, em seu art. 915, § 2º, assim dispõe:

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Partindo dos dispositivos legais, acima reportados, o Estado ingressou com ação de prestação de contas, a fim de que a promovida apresentasse as contas devidas, todavia, embora devidamente citada, a Associação Comunitária do Sítio Poção não ofertou contestação, em tempo hábil, consoante se observa da certidão de fl. 191, porquanto o Magistrado singular aplicou as sanções legais, prescritas no § 2º, do art. 915, do Código de Processo Civil.

A propósito, calha os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSOCIAÇÃO RURAL. CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DA PARAÍBA. PROJETO

COOPERAR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO NÃO SATISFEITA. FORMA MERCANTIL. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O procedimento especial da ação de prestação de contas tem, em regra, a força de tomar certa a expressão numérica de uma relação jurídica, com o fim de impor condenação à parte devedora pelo saldo apurado; e, às vezes, apenas a força de acertar o relacionamento jurídico e econômico entre as partes. Na prestação de contas, estas deverão ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, sendo instruídas com os documentos justificativos. O ônus da prova compete ao autor, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquele, a teor do artigo 333 do código de processo civil. (TJPB; AC 091.2008.000069-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 17/07/2013; Pág. 10).

E,

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO PÚBLICO. PROJETO COOPERAR. DEVER DE EXIBIÇÃO DE CONTAS PREVISTO NO REFERIDO PACTO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS IMPOSTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO. FASES PREVISTAS

NO ART. 914, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O procedimento de prestação de contas disciplinado pelo art. 914 e ss. Do código de processo civil, pressupõe duas fases procedimentais distintas e específicas. Na primeira fase decide acerca da necessidade de prestação de contas. Na segunda, em obediência ao disposto no art. 915, §2º, do CPC, o juiz determina a intimação do réu para a prestação de contas, que deverá ser disponibilizada no prazo de 48 horas contadas de sua intimação. (TJPB; AC 098.2006.001169-3/001; Câmara Criminal; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 22/07/2011; Pág. 9).

Logo, vê-se do encarte processual que o Estado demonstrou o repasse de recursos públicos para a aludida Associação e a necessidade de prestação de contas, consoante as disposições contratuais e a documentação acostada, contudo, a promovida não ofertou contestação, nem a prestação de contas, ou seja, não apresentou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em razão dos fundamentos exarados, a prestação de contas determinada à recorrente, é medida que se impõe.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator